



**PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA**

PARECER JURÍDICO

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 14.05.2021.001/CPL – PMSSBV
PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-008**

INTERESSADO(A): Comissão Permanente de Licitação

ASSUNTO: Aquisição de Gêneros Alimentícios para a composição de Kits emergenciais de alimentação escolar com vistas ao atendimento dos alunos da creche, pré-escola, ensino fundamental, EJA e atendimento educacional especializado da Zona Rural e Urbana do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO. ESTADO DE EMERGÊNCIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA. DECRETO MUNICIPAL Nº 014/2021 E Nº 190/2021 – GP/PMSSBV. NECESSIDADE DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A COMPOSIÇÃO DE KITS EMERGENCIAIS DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR COM VISTAS AO ATENDIMENTO DOS ALUNOS DA CRECHE, PRÉ-ESCOLA, ENSINO FUNDAMENTAL, EJA E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA/PA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 24, INCISO IV DA LEI Nº 8666/93.

I – Contratação direta, mediante dispensa de licitação, objetivando a aquisição de Gêneros Alimentícios para a composição de Kits emergenciais de alimentação escolar com vistas ao atendimento dos alunos da creche, pré-escola, ensino fundamental, EJA e atendimento educacional especializado da Zona Rural e Urbana do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, no que trata o Art. 24 da Lei nº 8666/1993.

II – Admissibilidade. Hipótese de licitação dispensável prevista no art. 24 da Lei nº 8666/1993.

III - A contratação deve limitar-se aos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa.

IV – Pelo prosseguimento, com observância do constante no presente parecer.

I - RELATÓRIO



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

1. Por despacho da Comissão Permanente de Licitação, dando prosseguimento ao trâmite processual, foi encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico o presente processo para análise da contratação direta, por dispensa de licitação, objetivando a *“Aquisição de Gêneros Alimentícios para a composição de Kits emergenciais de alimentação escolar com vistas ao atendimento dos alunos da creche, pré-escola, ensino fundamental, EJA e atendimento educacional especializado da Zona Rural e Urbana do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA”*.

2. Instruem os autos os seguintes documentos:

a) *Solicitação da Secretária Municipal de Educação, formalizando a demanda junto a Comissão Permanente de Licitação contendo as referências necessárias à contratação.*

b) *Departamento de Compras - Cotação de Preços;*

d) *Autorização e Declaração de Adequação Orçamentária, expedida pelo Ordenador de Despesa;*

e) *Autuação em Processo de Dispensa de Licitação;*

f) *Termo de Dispensa (Objeto, Fundamentação, Justificativa da Contratação, Justificativa da escolha do fornecedor e Justificativa do Preço;*

g) *Minuta de Contrato.*

3. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 38, Parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública, ainda com mais rigidez em se tratando de contratação direta, exceção à regra da licitação. Dito isso, passa-se a análise do processo.

4. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. De acordo com a Lei 8666/93 poderá ser dispensada a licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas e bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

6. Pois bem, no tocante a possibilidade de Aquisição de Gêneros Alimentícios para a composição de Kits emergenciais de alimentação escolar com vistas ao atendimento dos alunos da creche, pré-escola, ensino fundamental, EJA e atendimento educacional especializado da Zona Rural e Urbana do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, mediante processo de Dispensa de Licitação, **observa-se a aplicação da Lei nº 8.666/1993 em seu Art. 24, Inciso IV e Decreto Municipal nº 014/2021 - GP/PMSSBV de 04 de janeiro de 2021.**

7. Em regra, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidos por licitação. No tocante aos processos licitatórios, observa-se a aplicabilidade e vigência eminentemente da Lei nº 8.666/93, que é a norma que trata dos procedimentos licitatórios e contratos com a Administração Pública, Direta e Indireta.

8. Consoante disposto nesta Lei de Licitações, o certame destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

9. Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despendar o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

10. Pois bem, no tocante à modalidade pretendida, ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público, conforme relatado supra.

11. Portanto, o critério das “situações excepcionais” só foi adotado pelo legislador para situações em que a demora do procedimento é incompatível com a urgência na celebração do contrato, ou quando sua realização puder, em vez de favorecer, vir a contrariar o interesse público.

12. Desse modo, convém ressaltar-se o disposto nesta modalidade:

Art. 24. É dispensável a licitação: (...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

13. No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o cenário de estado de precariedade da estrutura básica e administrativa do Município encontrado por esta Gestão que exigiu a adoção da medida de edição do Decreto Municipal nº 14 de 04 de Janeiro de 2021, o qual decretou situação de emergência administrativa e financeira do ente; prorrogado pelo Decreto Municipal nº 190/2021-GP/PMSSBV de 31/03/2021, bem como a imperiosa necessidade de garantir o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar- PNAE, de acordo com Lei Federal nº 11.947/2009, alterada pela Lei Federal nº 13.987/2020, alterada pela Resolução FNDE nº 04/2015.

14. Ademais, é enfatizado que o Processo Licitatório para regular aquisição dos gêneros alimentícios destinados ao atendimento da Merenda Escolar, será realizado através de Pregão Eletrônico e está em fase de elaboração dos tramites internos, tais como termo de referência, ampla pesquisa de mercado em órgãos oficiais, verificação de valor estimado de cada item que serão destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo-se necessária a referida aquisição em caráter emergencial para garantir o atendimento aos alunos da Rede Municipal de ensino de São Sebastião da Boa Vista.

15. Pois bem, constata-se que há nos autos a indicação de disponibilidade orçamentária para referida contratação, há a cotação de preços dos objetos a serem contratados de diferentes fornecedores que atuam no mercado, pelo que, diante de todo o contexto do presente processo administrativo, crê-se na plena legalidade na contratação do menor preço, observando-se a exigência da idoneidade da contratante, o que se perfaz pela apresentação de certidões listadas nos incisos dos Arts. 28 e 29, da Lei nº 8.666/93, não havendo óbices aparentes para que se proceda mediante esta modalidade excepcional neste caso.

16. Importante salientar-se que, em se tratando da modalidade de Dispensa de Licitação, ressalta-se a necessidade ao atendimento do disposto no artigo 26 da Lei das Licitações, para que seja cumprido em 03 (três) dias a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, esta última que será dentro do prazo de 05 (cinco) dias, para fins de atendimento legal e garantir a eficácia da contratação.

17. No que concerne a minuta do contrato, esta deve seguir as regras previstas pelo art. 55 da Lei nº 8.666/93.

18. Na minuta acostada aos autos estão presentes: cláusula referente ao objeto; prazo de execução e local de entrega; do recebimento; do valor; dotação



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
ASSESSORIA JURÍDICA

orçamentária; pagamento; obrigações das partes; penalidades; rescisão contratual; da gestão e fiscalização; da legislação; casos omissos e foro.

19. Desta forma, entendemos que a minuta do contrato contem as exigências previstas no artigo supracitado.

III. CONCLUSÃO

20. **Ante o exposto**, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa análise jurídica, **podendo o processo de contratação produzir os efeitos jurídicos pretendidos, no que tange a contratação por dispensa de licitação da empresa:**

21. **V S DA S BRITO EIRELI**, CNPJ nº 26.863.315/0001-56, justificando sua escolha devido o mesmo ter ofertado o menor valor dentre aqueles constantes na cotação de preço realizada pelo Departamento de Compras do Município de São Sebastião da Boa Vista, apresentando um valor total de R\$ 746.130,00 (Setecentos e Quarenta e Seis Mil Cento e Trinta Reais), objetivando a aquisição de Gêneros Alimentícios para a composição de Kits emergenciais de alimentação escolar com vistas ao atendimento dos alunos da creche, pré-escola, ensino fundamental, EJA e atendimento educacional especializado da Zona Rural e Urbana do Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, na forma do Artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8666/93.

22. É o parecer.

23. Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação.

São Sebastião da Boa Vista/PA, 19 de maio de 2021.

GILSON CARVALHO QUARESMA
Assessor Jurídico Municipal de São Sebastião da Boa Vista/PA
OAB/PA Nº 10.481